



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002778/2001-17
Recurso nº : 121.488
Acórdão nº : 201-78.430

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>08 / 05 / 06</u> VISTO	
--	--

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS
ELIANE
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>24 / 10 / 2005</u> VISTO
--

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE MPF ESPECÍFICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A falta de MPF específico para verificação dos recolhimentos, em relação à diferença de alíquota, não representa vício formal apto a causar a nulidade do auto de infração.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento do direito de defesa quando a descrição dos fatos seja suficiente para a compreensão dos fatos que deram origem ao lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO ANTERIORMENTE À CIÊNCIA DA DECISÃO NO PROCESSO DE RESSARCIMENTO DE IPI.

Ainda que se tenha dado ciência do lançamento, decorrente de compensação indevida, anteriormente à ciência do despacho decisório que julgou inexistente o crédito compensado, não há nulidade na autuação, se todos os demais procedimentos relativos aos procedimentos decorrentes foram obedecidos, não prejudicando a defesa do contribuinte.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Prevendo a legislação da época do lançamento a sua necessidade para o caso de vinculação indevida ou incorreta de débitos em DCTF, reputa-se corretamente efetuado o lançamento.

NORMAS PROCESSUAIS. CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Os Conselhos de Contribuintes somente podem afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade nas hipóteses previstas em lei, decreto presidencial e regimento interno.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13807.002778/2001-17
Recurso n^o : 121.488
Acórdão n^o : 201-78.430

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>24</u> / <u>10</u> / <u>2005</u>  VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

COFINS. DECADÊNCIA.

O prazo de decadência da Cofins é de dez anos, contados do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 46 DO EXTINTO TFR.

O procedimento administrativo que tenha adotado os índices oficiais reconhecidos pela Receita Federal com a finalidade de corrigir indébitos utilizados na compensação de Finsocial com a Cofins não confronta decisão judicial que somente tenha determinado que a correção monetária ocorra a partir da data do recolhimento indevido ou a maior do que o devido (Súmula nº 46 do extinto TFR).

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI, OBJETO DE PEDIDO PRÓPRIO. EXAME DO MÉRITO.

A discussão sobre o mérito da compensação, realizada entre créditos decorrentes de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI e débitos lançados em auto de infração, desloca-se para o processo de pedido de ressarcimento que determina o destino do auto de infração.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. FATO QUE DEIXOU DE SER CONSIDERADO INFRAÇÃO POR LEI POSTERIOR. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se retroativamente a lei (Lei nº 10.833, de 2001) que tenha limitado a aplicação de multa de ofício, relativamente à compensação informada em DCTF, aos casos de dolo, fraude ou simulação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência dos juros de mora com base na taxa Selic tem autorização legal no Código Tributário Nacional.

Recurso provido em parte.

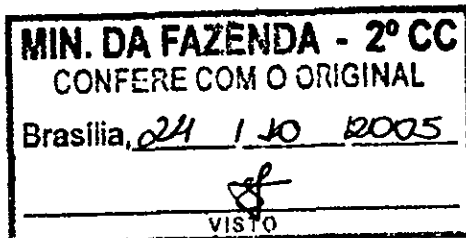
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) **por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas;** e II) **no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, da seguinte forma:** a) **pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto à possibilidade de compensação do crédito-prêmio.** Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002778/2001-17
Recurso nº : 121.488
Acórdão nº : 201-78.430



2º CC-MF
Fl.

e b) por unanimidade de votos, no concernente às demais matérias, deu-se provimento parcial, quanto à substituição da multa de ofício pela de mora, nos casos declarados em DCTF. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>24 / 10 / 2005</u>  VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.002778/2001-17
Recurso nº : 121.488
Acórdão nº : 201-78.430

Recorrente : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que julgou procedente em parte lançamento da Cofins, realizado em 10 de abril de 2001, relativamente aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1992 e de outubro de 1996 a dezembro de 2000.

As infrações foram descritas no Termo de Verificação de fls. 136 a 150.

Esclarece a Fiscalização que a interessada apresentou ação ordinária (nº 92.0003092-0), em que arguiu a inconstitucionalidade da exigência do Finsocial. Obteve sucesso parcial na segunda instância, tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região condenado a União a devolver os valores pagos a maior.

A empresa efetuou compensações da Cofins, com base na ação judicial, embora tenha requerido a sua restituição. Informou a Fiscalização que a informação da empresa de que não iria executar o Acórdão, seria "anexada ao respectivo PAJ" para a adoção das providências cabíveis.

Segundo a Fiscalização, "*A empresa compensou esta contribuição até novembro/98 com pagamentos do próprio Finsocial, referentes a supostos créditos, conforme constam nas DCTF (anexo I), e nos demonstrativos Relação de Valores Declarados em DCTF, documentos anexos às fls. de nº 130 a 135*". Ademais, "*A partir de dezembro/98, a empresa passou a compensar a contribuição devida com o Crédito-Prêmio do IPI*", cujo pedido foi indeferido no Processo nº 10880.026962/98-52 (fls. 57 a 77).

A seguir, relacionou a Fiscalização os vários parcelamentos de Finsocial e Cofins apresentados pela recorrente, esclarecendo que foram efetuados com a alíquota de 0,5%, tendo sido reparcelsados aqueles originalmente calculados com alíquotas superiores. Foram apurados os valores recolhidos a menor, em função dos parcelamentos.

Esclareceu que o lançamento decorreu, basicamente, "*da falta de recolhimento das contribuições para com a Cofins, ocorridas em função da base de cálculo a menor dos parcelamentos, e de compensações indevidas*", sendo que a divergência relativa aos anos de 1991 e 1992 referiu-se à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição.

Por fim, esclareceu que o prazo para lançamento da Cofins seria de dez anos.

Contra a autuação apresentou a interessada a impugnação de fls. 170 a 184, juntamente com via original de manifestação de inconformidade, relativamente ao indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI (fls. 194 a 218).

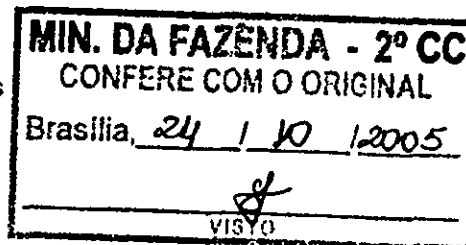
Após juntar cópias da decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento (fls. 229 a 245) e de peças do Processo nº 96.04.09178-6 (fls. 246 a 251), relativo ao Finsocial, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC manteve parcialmente o lançamento, nos seguintes termos (ementa):





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002778/2001-17
Recurso nº : 121.488
Acórdão nº : 201-78.430



"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1992

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IMPRESCINDIBILIDADE.

É nulo, por vício formal, o lançamento cujos fatos geradores não estejam abrangidos pelo período consignado no Mandado de Procedimento Fiscal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não ocorreu nos presentes autos.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE DIFERENTES ESPÉCIES. REQUERIMENTO PRÉVIO. NECESSIDADE.

A compensação de valores creditícios, entre tributos e contribuições de diferentes espécies, está sujeita a requerimento prévio por parte da contribuinte, nos termos das Instruções Normativas nº 73/96 e 21/97, motivo pelo qual não podem ser considerados, de antemão, como 'líquido e certos'.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO AINDA PENDENTE DE EXAME E DECISÃO.

Pedido de ressarcimento não é o mesmo, nem se equipara a processo de consulta sobre legislação tributária, motivo pelo qual não tem o condão de obstar lançamento tributário.

Descabe anular, ou suspender o processo fiscal em face de suposta pendência de pedido de ressarcimento de crédito prêmio de IPI, com vistas a uma pretendida compensação de valores; principalmente quando a autoridade competente para apreciar o pedido indeferiu-o categoricamente, o que foi corroborado pela decisão de primeira instância administrativa.

Nem mesmo a impetração de medida judicial, solicitando ressarcimento, por parte do contribuinte, inviabilizaria a efetivação do lançamento fiscal. Apenas uma ordem judicial expressa e específica teria o condão de impedir a ação do fisco, promovida esta no exercício de sua atuação vinculada.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O crédito tributário regularmente constituído somente tem sua exigibilidade suspensa por conta de ordem judicial específica ou nos casos expressamente previstos no artigo 151 do Código Tributário Nacional, fora dos quais devem ser imediatamente exigidos, sob pena de responsabilidade funcional.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002778/2001-17
Recurso nº : 121.488
Acórdão nº : 201-78.430

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 24 / 10 / 2005  VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

DCTF. ALCANCE PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. VALORES EFETIVAMENTE CONFESSADOS.

Os valores consignados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), via de regra, não necessitam ser objeto de lançamento de ofício, por se constituírem em confissão de dívida, sendo instrumento hábil para exigência dos débitos declarados. No entanto, torna-se necessário o lançamento de ofício para exigir tributo que tiver sido compensado indevidamente, mesmo quando os valores compensados tenham sido consignados em DCTF, uma vez que, nesse sistema, o valor confessado é apenas o saldo líquido a pagar, informado naquele documento.

Por isso, se o valor do saldo líquido a pagar confessado for menor que o valor efetivamente devido, a diferença deverá ser formalizada em Auto de Infração, onde também se exigirá a multa de ofício, por insuficiência no recolhimento e declaração inexata.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1992, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: CRÉDITOS COMPENSATÓRIOS. GUARDA DE DOCUMENTOS. CONSERVAÇÃO DE LIVROS E COMPROVANTES.

Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Estando comprovada, nos autos, a utilização sistemática de atualização monetária dos créditos fiscais, por parte do fisco, nos termos da decisão judicial, há de se descartar a alegação contrária da impugnante, mesmo porque não produziu nenhuma prova em contrário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: JUROS DE MORA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A cobrança dos juros de mora por percentual equivalente à taxa Selic está em perfeito acordo com o que dispõe o § 1º do art. 161 do CTN, não cabendo às autoridades administrativas a apreciação de aspectos inconstitucionais ou ilegais da legislação, tarefa reservada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte".

Como se vê, foi apenas cancelado o lançamento quanto ao ano de 1992, não abrangido pelo Mandado de Procedimento Fiscal.

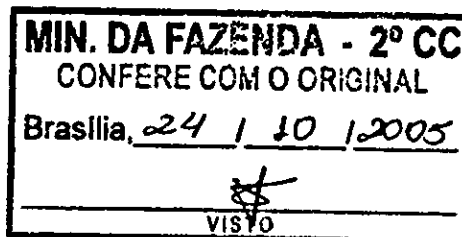
Por meio do requerimento de fls. 290 e 291, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 292 a 317, acompanhado dos documentos de fls. 318 a 334.

Alegou, preliminarmente, a nulidade da autuação, por vício de forma (falta de MPF específico), pois o MPF emitido não teria como objetivo a fiscalização da Cofins.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002778/2001-17
Recurso nº : 121.488
Acórdão nº : 201-78.430



Também alegou a nulidade por cerceamento do direito de defesa, em face da ausência de descrição dos motivos e fundamentos da autuação (art. 10, *caput*, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Ademais, a Fiscalização teria agido em desconformidade com a lei, com o propósito de “geração de estatísticas de supostos créditos tributários”, uma vez que, à época da autuação, o processo relativo ao pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI “sequer havia tido decisão”, versando sobre fato que “poderia vir a ocorrer”.

O Acórdão de primeira instância estaria equivocado, por que não teria havido denegação administrativa (pendência de decisão) e o crédito-prêmio não teria sido negado judicialmente (pelo fato de os períodos a que se referiu a ação judicial serem outros).

Por fim, o lançamento ainda seria nulo, pelo fato de os valores terem sido declarados em DCTF.

Quanto ao mérito, alegou que teria o direito incontestável de efetuar as compensações com o Finsocial, procedimento convalidado pela IN SRF nº 32, de 1997.

Além disso, a discussão sobre o direito à compensação com os créditos relativos ao crédito-prêmio estaria deslocada para o processo de ressarcimento, ainda pendente de decisão definitiva. Ademais, não se poderiam restringir as modalidades de utilização do incentivo, cujo direito decorreria da exportação. Passou, a seguir, a tratar do direito ao ressarcimento.

Ainda alegou ser inexigível a multa, por que teria trinta dias para efetuar o pagamento, a partir da data de ciência do indeferimento do pedido de compensação, sem multa e juros de mora, e porque os débitos foram declarados em DCTF.

Quanto aos juros, sua cobrança com base na taxa Selic seria ilegal e inconstitucional.

Por fim, requereu o sobrestamento do processo, em relação ao processo de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI.

O arrolamento de bens foi efetuado em outro processo (fl. 336), com cópia mantida no presente (fls. 343 e 344).

Posteriormente, a recorrente requereu a redistribuição do processo ao relator sorteado para o processo relativo ao crédito-prêmio (fls. 353 e 354), o que foi acatado pelo relator inicialmente sorteado e pela Presidente da Câmara (fl. 358). Com a designação do relator para exercer mandato em outra Câmara (fl. 360), o processo foi redistribuído.

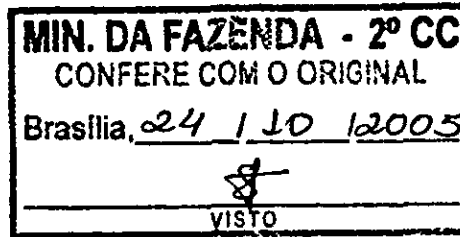
Por fim, foram juntados os extratos dos sistemas Comprot, Sincon e de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 4ª Região de fls. 362 a 365.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002778/2001-17
Recurso nº : 121.488
Acórdão nº : 201-78.430



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Quanto à decadência, a regra a ser aplicada à Cofins é a prevista na Lei nº 8.212, de 1991, art. 45, que dispõe que o prazo é de dez anos, contados do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Veja-se que a inconstitucionalidade do dispositivo é discutível, uma vez que o art. 150, § 4º, do CTN, prevê a possibilidade de a lei fixar outro prazo.

O CTN é lei de normas gerais, de forma que, havendo autorização para que lei fixe prazo específico, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Além disso, não podem os Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação de dispositivo legal em virtude de inconstitucionalidade, a não ser nos casos previstos no art. 22A do Regimento Interno, incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

Dessa forma, havendo disposição legal específica a respeito da decadência para lançamento da Cofins, deve ela ser aplicada.

Preliminarmente, requereu a interessada o sobrestamento do processo até a decisão definitiva do processo relativo ao ressarcimento de IPI.

Não há, entretanto, previsão legal para esse procedimento, que vai de encontro à celeridade processual.

No presente caso, o princípio da decorrência foi plenamente observado, o que basta para que não haja decisões conflitantes entre o processo de ressarcimento e o decorrente.

Quanto ao MPF, sua falta não implica nulidade do procedimento, pois se trata apenas de ato administrativo de controle.

Já a competência para fiscalização do Auditor-Fiscal da Receita Federal decorre de disposições legais e a lavratura de auto de infração, ainda que sem a emissão de MPF específico, não implica vício formal do lançamento.

Ademais, os MPF têm a cláusula de verificações obrigatórias, que se referem ao exame das bases de cálculo dos tributos federais dos últimos cinco anos. Ao proceder às verificações, a Fiscalização identificou as compensações, fato constatado como irregularidade dentro do procedimento originalmente instaurado.

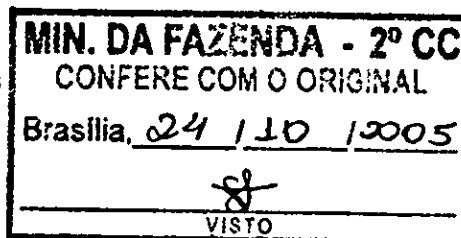
Dessa forma, apenas deu cumprimento ao seu dever legal.

Portanto, não se verifica a existência de vício formal, no presente caso.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, não se verifica que tenha ocorrido. A descrição dos fatos e fundamentos é suficiente para o entendimento das infrações dadas como ocorridas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.002778/2001-17
Recurso nº : 121.488
Acórdão nº : 201-78.430

Ademais, os demonstrativos constantes dos autos permitem identificar os valores apurados das bases de cálculo e a apuração.

A respeito da questão, destacou apropriadamente o relator no Acórdão de primeira instância:

"Ressalte-se que os documentos anexados pelo fisco às fls. 44 a 55, denominados pelos autuantes de 'Demonstrativos do Faturamento Anual', na verdade, muito mais do que o simples faturamento como o título sugere, também fizeram constar: a) a base de cálculo mensal da contribuição; b) os valores parcelados, ou não; c) os valores recolhidos, ou não; e d) as diferenças mensais entre os valores devidos e os valores recolhidos (parcelamentos + pagamentos).

Note-se ainda, que também foram anexados aos autos: Demonstrativos das Bases de Cálculo de Finsocial (fls. 40 a 43), relatórios de todos os pagamentos realizados pela contribuinte, inclusive os relativos a parcelamentos (fls. 78 a 128), Demonstrativo de Imputação - Débitos Apurados versus Pagamentos (fls. 26 a 33), o demonstrativo de saldos de pagamentos (fl. 33) e o demonstrativo dos débitos remanescentes (fl. 34), onde tais cálculos estão minuciosamente detalhados."

Relativamente à nulidade do lançamento, porque, à época do lançamento, o processo relativo ao crédito-prêmio ainda não teria sido julgado. Segundo palavras da própria recorrente, foi-lhe dada ciência da decisão em 11 de abril, tendo o auto de infração sido lavrado em 10 de abril. Portanto, o fato não era inexistente, pois, se lhe foi dada ciência da decisão em 10 de abril, no mínimo o ato de julgamento já havia sido praticado, estando pendente apenas a ciência da interessada.

Houve, sim, uma inversão no curso normal do procedimento administrativo. Obviamente, estando deslocado o exame do direito à compensação para o processo de ressarcimento de IPI, se houvesse uma demora na ciência da decisão, a defesa da interessada ainda assim não estaria prejudicada, pois deveria ser apresentada no processo de ressarcimento e não no processo de auto de infração.

Não tendo havido prejuízo à defesa, nem às observações dos princípios processuais, a alegação é improcedente.

No tocante à declaração dos débitos em DCTF, esclareça-se que, com a publicação da MP nº 2.158-35, de 2001, em vez de serem cobrados os débitos declarados, nas hipóteses de indeferimento do direito de crédito, passou a ser obrigatório o lançamento de ofício, nos termos do art. 90 da referida MP.

Assim, haveria dois procedimentos administrativos, um relativamente ao crédito, objeto de manifestação de inconformidade pelo titular, e outro relativamente ao lançamento de ofício dos débitos, que, em tese, seria dependente do primeiro, como ocorreu no presente caso.

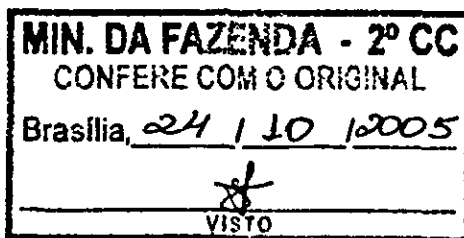
Em outubro de 2002, passou a vigor a declaração de compensação (Dcomp) como único meio hábil para realização da compensação, tendo sido convertidos em Dcomp todos os pedidos de compensação anteriormente apresentados e ainda não analisados pela Delegacia da Receita Federal.

Em outubro de 2003, com a publicação da MP nº 135 (convertida na Lei nº 10.833, de 2003), o lançamento anteriormente previsto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002778/2001-17
Recurso nº : 121.488
Acórdão nº : 201-78.430



2º CC-MF
Fl. _____

passou a ser cabível somente nas hipóteses de compensação indevida, em que houvesse dolo, fraude ou conluio, relativamente à multa de ofício qualificada, não havendo lançamento em relação aos débitos declarados em DCTF.

Ademais, a exigibilidade dos débitos declarados em DCTF ficaria suspensa até o julgamento definitivo da manifestação de inconformidade relativa ao crédito.

A primeira consequência das referidas alterações implicaram a restrição da aplicação da multa de ofício, no caso de débitos declarados em DCTF, nos termos do art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), uma vez que a vinculação do débito em DCTF somente representa infração, segundo a nova legislação, nos casos em que tenha havido dolo.

A conclusão mencionada foi objeto da Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004, emitida pela Coordenação do Sistema de Tributação, que também concluiu que os lançamentos, nas hipóteses da antiga redação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, e os recursos apresentados, entre a publicação daquela MP e a da MP nº 135, de 2003, seriam atos perfeitos, cabendo, portanto, a apreciação do recurso.

Ademais, ainda concluiu que: *"no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no caput desse artigo"*.

A aplicação de tais conclusões não se restringe aos casos de apresentação de pedido de compensação válido formalmente, como se poderia supor, uma vez que a disposição do MP nº 135, de 2003, foi bastante clara em restringir o lançamento à aplicação da multa e somente nos casos em que tenha havido dolo, fraude ou conluio.

Embora se concorde com o afastamento da aplicação da multa de ofício, aplicando-se, entretanto, a de mora, se for o caso, não se pode concordar com a conclusão de que o auto de infração seja considerado improcedente, relativamente ao lançamento da contribuição.

Se o auto de infração é um ato jurídico perfeito, por ter sido lavrado nos termos da legislação vigente, então passou a ser o meio adequado para cobrança dos valores lançados, ainda que a multa de ofício não seja aplicável.

Segundo o art. 144 do CTN, *"O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada"*, de forma que o auto de infração foi regularmente lavrado, sob seus aspectos formais.

Ademais, no presente caso, houve indeferimento da impugnação pelo Acórdão de primeira instância, de forma que não se pode desconsiderar o recurso e cancelar o auto de infração por razões formais.

Portanto, o lançamento não é nulo.

Passa-se ao exame do mérito.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002778/2001-17
Recurso nº : 121.488
Acórdão nº : 201-78.430

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>24 / 10 / 2005</u>
 VISTO

2º CC-MF
Fl.

Quanto às compensações com o Finsocial, na ação judicial apresentada a interessada pleiteava a restituição e não a compensação dos indébitos. Portanto, não poderia compensar administrativamente os valores que, na ação judicial, foram objeto de pedido de restituição.

Esclareça-se que, anteriormente à MP nº 66, de 2002, havia duas modalidades de compensação: aquela realizada na escrituração, entre débitos e créditos de mesma natureza e destinação constitucional (art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e alterações posteriores), e aquela autorizada pela autoridade fiscal, entre tributos de diferentes espécies ou destinação constitucional (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996).

No presente caso, tratar-se-ia, em princípio, da primeira modalidade de compensação e, portanto, a contribuinte poderia efetuá-la por sua própria iniciativa em sua escrituração.

Entretanto, apresentou ação judicial contra a União Federal a respeito dos mesmos créditos, com a finalidade de obter a sua restituição.

Essa conduta exige, obviamente, o controle da autoridade fiscal, por implicar risco de aproveitamento em duplicidade do crédito objeto da ação judicial.

Por essa razão, as Instruções Normativas SRF nºs 21, de 1997, e 210, de 2002, exigiam a formalização de processo administrativo nesses casos.

Ademais, exigiam que o crédito já fosse reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e que houvesse desistência do processo de execução.

No presente caso, a recorrente não apresentou o referido pedido.

A despeito desse fato, a Fiscalização considerou as compensações efetuadas, apenas recalculando os valores, para verificar o montante dos indébitos existentes e levando ao processo de acompanhamento judicial a informação da recorrente de que não iria executar a sentença.

Nesse contexto, alegou apenas que os critérios de correção monetária estariam incorretos.

Entretanto, conforme já destacado no Acórdão de primeira instância, a sentença exigiu apenas a aplicação da Súmula nº 46 do antigo TFR, que previa a incidência de correção monetária desde o recolhimento indevido ou a maior do que o devido, o que foi obedecido pela Fiscalização.

Não houve, portanto, discussões específicas quanto aos índices que deveriam ser adotados.

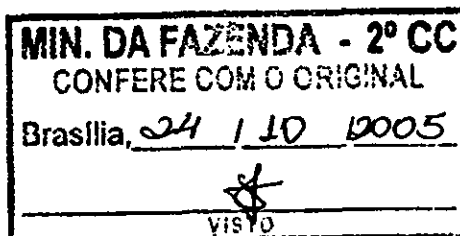
Quanto à compensação com valores objetos de pedido de ressarcimento de IPI, relativamente ao crédito-prêmio, o Acórdão de primeira instância considerou necessário o prévio pedido e a impossibilidade de compensação, anteriormente à liquidação dos créditos.

Independentemente dessa questão, a análise da existência dos indébitos deve ser feita no processo relativo ao pedido de ressarcimento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002778/2001-17
Recurso nº : 121.488
Acórdão nº : 201-78.430



Assim, o mérito da questão já foi discutido no julgamento do pedido, que foi denegado por Acórdão dessa Câmara, conforme demonstrado nos autos.

Dessa forma, deve-se manter a exigência.

Quanto à multa de ofício, não existe norma jurídica que confirme a tese da recorrente de que seria exigível somente após trinta dias da ciência para pagamento, após o indeferimento do pedido de compensação.

De fato, a única hipótese de suspensão de prazo para incidência de multa de mora é a relativa à concessão de medida liminar em Mandado de Segurança ou em outra modalidade de ação.

Há, entretanto, segundo a recorrente, débitos que foram declarados em DCTF.

Em relação a esses débitos, limitadamente aos valores declarados antes das vinculações, cabe a exclusão da multa de ofício e sua substituição pela de mora.

É que, conforme já exposto, a multa prevista para os casos de vinculação indevida em DCTF restringiu-se aos casos de dolo, fraude ou simulação, em que haja previsão expressa em lei sobre a proibição da compensação, pelo débito ou pelo crédito.

No presente caso, ainda que se trate de crédito-prêmio de IPI e tenha a IN SRF nº 31, de 1999, adotado o entendimento de serem tais créditos não compensáveis, inexistiu expressa disposição legal sobre a matéria.

Além do mais, a multa lançada não foi a de ofício, não tendo sido imputada à recorrente conduta dolosa.

Dessa forma, a multa de ofício deve ser substituída pela de mora.

Quanto aos juros de mora, o art. 161, § 1º, do CTN, permitiu que a lei estabelecesse modo diverso de sua incidência, relativamente ao disposto no *caput*.

O CTN não proibiu que fosse adotada taxa variável, nem que tal taxa pudesse superar a de 1% ao mês.

No tocante às alegações que versam sobre inconstitucionalidade de lei, descabe apreciação da matéria em sede de processo administrativo, conforme jurisprudência reiterada desta 1ª Câmara.

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu art. 22A, estabeleceu claramente em que situações é permitido aos Conselhos deixar de aplicar disposição legal, no caso de inconstitucionalidade.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para substituir a multa de ofício pela de mora, relativamente aos débitos efetivamente declarados em DCTF.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.


JOSE ANTONIO FRANCISCO 